



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Sociedade de Educação e Assistência Social		UF: MG
ASSUNTO: Aprovação das alterações do Regimento da Faculdade de Filosofia da Companhia de Jesus, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.		
RELATOR(A): Silke Weber		
PROCESSO(S) Nº(S): 23000.007829/98-15		
PARECER Nº: CES 0965/2000	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 03/10/2000

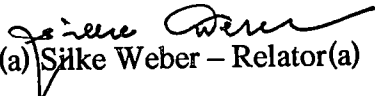
I – RELATÓRIO

O exame da proposta de Regimento da Faculdade de Filosofia da Companhia de Jesus, com sede em Belo Horizonte/MG, com vistas a compatibilizá-lo com a Lei 9.394/96 e legislação correta, realizado pela Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, indica estarem conforme as alterações submetidas à apreciação, salvo três aspectos ressaltados no seu Regimento.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto, a Relatora manifesta-se favoravelmente à aprovação do Regimento da Faculdade de Filosofia da Companhia de Jesus, determinando que a Instituição proceda de imediato aos ajustes requeridos.

Brasília(DF), 03 de outubro de 2000.

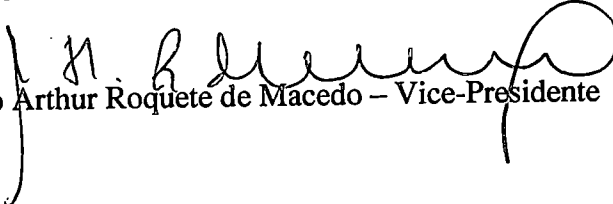

Conselheiro(a) Silke Weber – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2000.


Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

965/00

37

Silke

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR**

OK
RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 0092 / 2000

Processos : 23000.007829/98-15
Interessado : Faculdade de Filosofia da Companhia de Jesus
Assunto : Alteração de Regimento – Compatibilização com a LDB

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do regimento da Faculdade de Filosofia da Companhia de Jesus, com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise. Procedida a análise da diligência enviada, constatou-se a necessidade da sua reiteração eis que a IES não atendeu, na íntegra, o que foi determinado.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da Instituição, regimento atualmente em vigor aprovado pelo Parecer n.º 77/93, 3 vias da proposta de regimento e os dados do curso ministrado pela IES.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

O regimento atualmente em vigor na IES foi aprovado pelo Parecer n.º 77/93 do Conselho Federal de Educação.

O novo texto regimental é composto por 63 artigos, distribuídos em 9 títulos, 16 capítulos, 2 seções e 3 anexos, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Na verdade, a proposta apresentada guarda semelhança com o regimento anteriormente aprovado. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.



A IES exibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, III, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. A IES teve autorizado o funcionamento do Curso de Filosofia através do Decreto de 31 de janeiro de 1992 e obteve seu reconhecimento através da Portaria nº 164, de 22 de fevereiro de 1996.

O artigo 1º da proposta de regimento delimita o território de atuação da IES e menciona o Município em que a mantenedora tem sede.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, I), a formação de profissionais (art. 2º, II), a difusão do conhecimento (art. 2º, III). Faltou a IES inserir no art. 2º o incentivo à pesquisa e a integração da IES com a comunidade, dispostos nos incisos III, VI e VII, da LDB.

O artigo 3º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática no artigo 6º da proposta regimental que trata da composição do colegiado deliberativo máximo da IES, consignando, expressamente, que este órgão será composto em sua maioria por docentes.

A entidade mantenedora indicará os dirigentes, conforme disposto no artigo 10 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido em mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 1º, § 2º, que determina a observância pela IES da legislação do ensino superior, e no artigo 8º, I, que determina o encaminhamento dos atos legais da IES para aprovação pelos órgãos competentes do Sistema Federal de Ensino.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 13 e §§.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 21) e ao ingresso na instituição (art. 13, § 1º e art. 23). À exceção do catálogo de curso, inserto no art. 23, § 2º, que deixou de dispor acerca dos programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos e os critérios de avaliação, consoante determina o art. 47, § 1º, da LDB, nos demais aspectos tratados estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 18, § 5º, trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, § 2º, da LDB. O artigo 46, IV, consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, § 3º, da LDB. Na mesma esteira seguiu o artigo 34 ao tratar da frequência discente.

No artigo 29 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, entretanto o referido artigo não atende ao disposto no art. 49 da LDB. O art. 29 não atende a qualquer dos requisitos previstos na lei. Recomenda-se a reformulação completa do dispositivo observado o comando do artigo 49 da Lei 9.394/96 (LDB). Impõe-se, também que o § 1.º do art. 29 da proposta regimental, apenas estabeleça que "a transferência "ex officio" dar-se-á na forma da lei."

O artigo 14 da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pela legislação específica.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas no artigo 60 e §§ da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infra-legal.

Entretanto, é necessário recomendar a adoção de providências, no âmbito do Conselho Nacional de Educação, com vistas à adequação dos atos normativos da IES, nos pontos ressaltados, ao que dispõe a LDB e legislação correlata. Nesta perspectiva dois aspectos devem ser considerados. De um lado, sugere-se a aprovação do regimento nos moldes em que foi encaminhado, vetando-se os dispositivos em desacordo com a legislação, apontados neste relatório.

Cabe ter presente, no entanto, que o puro e simples veto a algumas disposições poderá resultar em mutilação do conjunto normativo, que resulte mesmo na ineficácia de outros dispositivos cujo conteúdo próprio tenha sido considerado como regular. É recomendável, por isso, que se adote uma providência munida de maior eficácia, no sentido de prover a IES desde logo de um ato legal apto a reger sua operacionalidade, ao mesmo tempo que se lhe impõe uma completa compatibilização com a legislação educacional vigente.

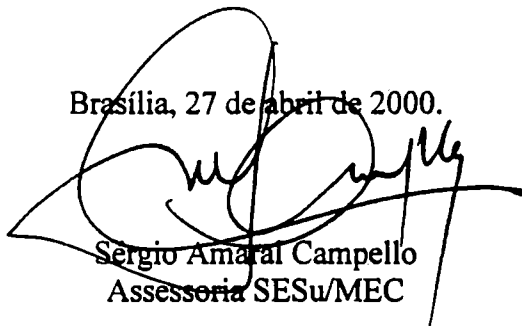
É preciso salientar que somente se alcançará efetividade a esta providência se a determinação for acompanhada de uma sanção para a hipótese de sua transgressão. Sem a imposição de coercitividade a tal comando, estar-se-ia retornando à inocuidade de que têm padecido as diligências determinadas no âmbito desta Secretaria.

Concebe-se como lógica interna de tal sanção a proibição de tramitação de qualquer outro processo da IES até que atendida a determinação de ajuste estatutário ou regimental. É que sem que tenha seus atos legais adaptados à sistemática jurídica da LDB, conforme determina o art. 88, § 1º, da Lei nº 9.394/96, a instituição encontra-se destituída de ato constitutivo fundamental válido, o que compromete até mesmo seu funcionamento normal.

III – CONCLUSÃO

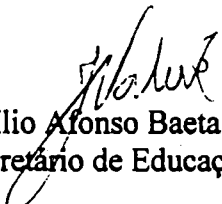
Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do regimento das Faculdade de Filosofia da Companhia de Jesus mantida pela Sociedade de Educação e Assistência Social, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, determinando também o ajuste dos pontos ressaltados neste relatório em prazo e sob as penalidades que definir.

Brasília, 27 de abril de 2000.



Sérgio Amâncio Campello
Assessoria SESu/MEC

De acordo.



Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior